

Processo nº :10280.006768/95-02
Recurso nº :116.979 – *EX OFFICIO*
Matéria :IRPJ E OUTROS – ANOS DE 1993 e 1994
Recorrente :DRJ EM BELÉM - PA
Interessada :LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
Sessão de :18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº :108-05.281

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO – Não merece reparos a decisão monocrática que entende ilegítima a exação fiscal baseada em presunção de omissão de receita com base em passivo fictício, se este não se caracterizou, por resultar de financiamento bancário real e comprovadamente pago no exterior.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

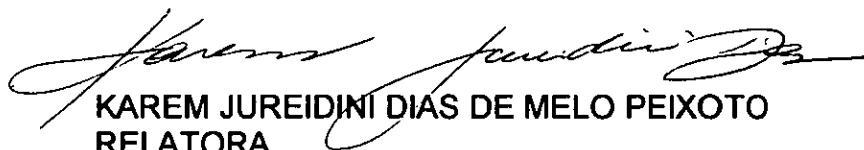
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BELÉM-PA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELO PEIXOTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 10280.006768/95-023
ACÓRDÃO Nº: 108-05.281

2

FORMALIZADO: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located at the bottom right of the text block.

Recurso nº : 116.979
Recorrente : LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, submetendo a reexame as exonerações processadas naquele julgamento.

Contra a pessoa jurídica foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 08/13); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS Faturamento - fls. 14/18); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Finsocial - fls. 19/23); Imposto de Renda Incidente na Fonte (IR-Fonte - fls. 24/29) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 30/34). Os créditos lançados correspondem aos seguintes períodos de apuração: 06 e 08 a 12/93 e 01/05/06/09/10/11/12/94.

As matérias objeto de litígio dizem respeito a omissão de receitas, tendo em vista receitas não contabilizadas e passivo fictício.

Não relato o primeiro item da autuação, referente a receitas não contabilizadas, uma vez que, como dito pela d. autoridade julgadora singular, "esta constitui parte não litigiosa do crédito", tendo a autuada procedido ao parcelamento do IRPJ e ao recolhimento dos reflexos.

O passivo fictício, por sua vez, refere-se a glosa dos valores lançados como Financiamento a longo prazo, glosa que se deu "em



virtude da fiscalizada, reiteradamente intimada, não ter apresentado, em prazo hábil, os documentos comprobatórios dos valores escriturados no diário..."

A empresa apresentou defesa, alegando o seguinte:

1. É legítima a operação firmada entre a empresa e o Lloyds Bank, relativa a contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES, com a finalidade de expansão das instalações da empresa;
2. que o referido contrato foi devidamente registrado, conforme demonstrado em doc. Anexo;
3. que, cf. os documentos juntados ao processo, a movimentação do saldo do financiamento encontra-se corretamente amparada por avisos de lançamento e extratos de conta-corrente emitidos pelo Lloyds Bank e pelo livro Diário da empresa.

Sobreveio a decisão singular, juntada às fls. 313/317, pela qual a autoridade julgadora conheceu da impugnação e no mérito julgou-a totalmente procedente. Em função disto, a autoridade julgadora submeteu a sua decisão ao reexame necessário, na forma do art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira: KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO - Relatora

O Recurso atende ao limite de alçada previsto na Portaria MF 333/97, pelo que dele conheço.

Considerando que foi demonstrada a veracidade das cifras constantes da conta financiamento a longo prazo; considerando que a DRJ de Belém solicitou diligência na qual foi apresentada documentação hábil a confirmar a operação realizada, correta a descaracterização de omissão de receita com base em passivo fictício, por resultar demonstrada a veracidade do financiamento bancário, comprovadamente pago no exercício posterior.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

